



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.001017/99-32

Recurso nº : 126.853

Acórdão nº : 203-11.342

Recorrente : GRÁFICA EDITORA MODELO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

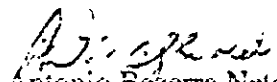
IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. A técnica de auditoria de produção com base em elementos subsidiários é processo legítimo. O levantamento da produção, porém, há que repousar em dados concretos e objetivos, sendo inconsistente o lançamento quando o índice de quebra adotado no cálculo é desprezado pelo fisco sem justificativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRÁFICA EDITORA MODELO LTDA.

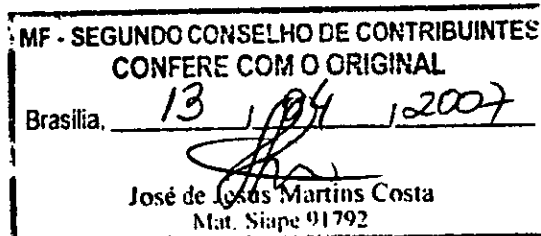
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

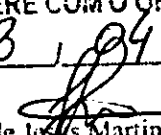
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001017/99-32

Recurso nº : 126.853

Acórdão nº : 203-11.342

Recorrente : GRÁFICA EDITORA MODELO LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 04 / 2007
	
José de Jesus Martins Costa	
Mat. SIAPE 91792	

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 25 a 31, no valor de R\$ 4.944,41, lavrado em decorrência de exigência de crédito tributário decorrente do descumprimento das condições de imunidade pelo receptor do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo alegou em síntese, a existência de perdas estimada em 25% as quais não foram consideradas pela fiscalização, e a utilização de papel não imune no processamento de livros, jornais e periódicos. Para corroborar a alegação de perdas, juntou laudo de fls. 45/49. Requereu cancelamento do auto de infração.

Em decisão de fls. 54 a 56, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, considerou procedente o auto de infração e manteve o crédito tributário, nos termos da decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: IPI. CÁLCULO DA PRODUÇÃO. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. PAPEL IMUNE.

Apurado desvio no consumo de papel imune a partir do confronto entre a produção calculada e a registrada, é lícita a exigência do imposto com os consectários do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 67 a 78, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e apresentou também jurisprudências que confirmam o seu entendimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.001017/99-32

Recurso nº : 126.853

Acórdão nº : 203-11.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

A imunidade sobre o papel destinado à impressão de jornais está prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, do qual decorrem normas infraconstitucionais concernentes à matéria, em que se estabelecem outras condições impostas aos estabelecimentos que realizem operações com o papel no território nacional, além daquela constitucionalmente prevista.

In casu, importa saber se o papel, adquirido sem a incidência do IPI, de fato foi utilizado para confeccionar livros, jornais ou periódicos, vez que a imunidade condiciona-se inequivocamente a tal destinação. Nos Regulamentos do IPI de 1982 (Decreto nº 87.981), que se reportava à Constituição anterior, e de 1998 (Decreto nº 2.637), tal característica estava enfatizada:

RIFI 82

Art. 18 – Goza de imunidade, nos termos do artigo 19, inciso III, alínea "d", da Constituição, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§1º - Cessará a imunidade quando o papel for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista neste artigo, ou encontrado em poder de pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, bem como dos importadores, licitantes ou fabricantes, ou de estabelecimentos distribuidores do fabricante do produto.

RIFI 98

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

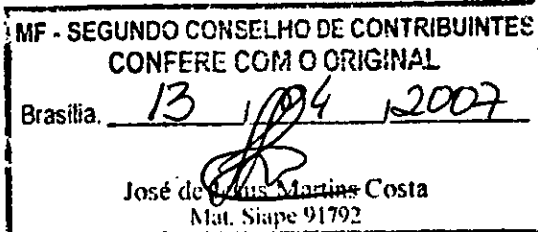
I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea "d");

.....

§ 4º Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

.....

Art. 19. Cessará a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos quando este for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista no inciso I do artigo anterior, ou encontrado em poder de pessoa que não seja fabricante, importador, ou seus estabelecimentos distribuidores, bem assim que não sejam empresas jornalísticas ou editoras (Lei nº 9.532, de 1997, art. 40).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001017/99-32

Recurso nº : 126.853

Acórdão nº : 203-11.342

De posse de livros fiscais e de relatórios apresentados pelo contribuinte, envolvendo entre outras informações, a quantidade de papel empregado na produção, a quantidade vendida de produtos acabados a fiscalização, a relação entre insumos/produtos finais, etc. chegou às seguintes conclusões, referentes aos anos-calendários de 1994 e 1995, no tocante à destinação do papel adquirido em finalidade diversa da prevista constitucionalmente:

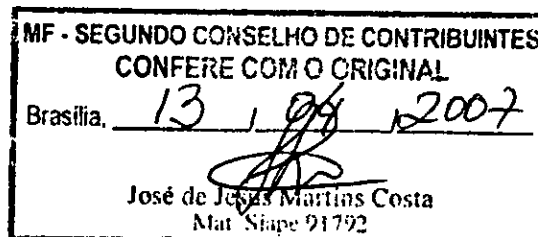
Livro Registro de Inventário (Bobinas de Papel)					
Ano	Estoqu e Inicial =Kg (A)	Aquisições	Saída p/Vendas produtos (Kg) (B)	Estoque Final (Contri buente)	Diferença apurada (Kg) (A) - (B)
1994	0	21.371	15.349	0	6.022
1995	0	8.990	12.984	0	-3.994
1994 1995	Total Geral			Base de Cálculo	6.022 x 1,29 = R\$ 7.768,39 (1994) 3.994 x 1,56 = R\$ 6.230,64 (1995)

A recorrente, por sua vez, não se insurgiu contra o fundamento jurídico do auto de infração. Em sua primeira intervenção, por exemplo, alegou que não foi considerado pela fiscal a existência de perdas estimada em 25%; bem assim justificou a discrepância a menor entre as aquisições de insumos (papel imune) e sua produção de produtos acabados imunes, pelo fato de ter utilizado papel não imune no processamento de livros, jornais e periódicos. Para corroborar a alegação de perdas, juntou laudo de fls. 45/49.

Ano Calendário de 1995

Em relação ao ano-calendário de 1995 é patente o equívoco cometido pelo autuante, não podendo prosperar o lançamento. Da forma como foi lançado, não guarda coerência lógica com a descrição dos fatos e o enquadramento legal, uma vez que nesse período a recorrente produziu produtos imunes em uma quantidade (12.984 kg) muito superior às compras no período de papel imune (8.990 Kg). É patente, então, o equívoco do fiscal ao lançar a diferença de 3.994kg (12.984 kg - 8.990kg), quando a mesma só poderia se constituir desvio à destinação do papel adquirido em finalidade diversa da prevista constitucionalmente se a quantidade comprada deste fosse superior à daquele e, não o contrário.

Logo, cancela-se o lançamento em relação ao que foi lançado no ano-calendário de 1995.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001017/99-32
Recurso nº : 126.853
Acórdão nº : 203-11.342

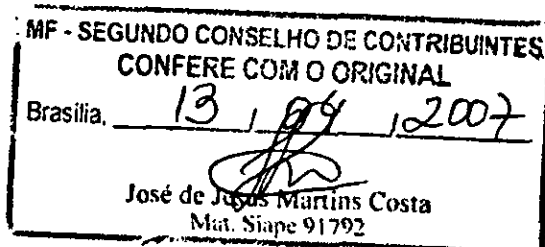
Ano-Calendário de 1994

Em relação a esse período, a recorrente contesta a falta de consideração das perdas inerentes ao processo produtivo, que foi apoiado em laudo pericial de Instituto respeitável ligado a USP (FUNDACE) de fls. 45/50, onde se justifica o alto índice de perdas apresentada, em função do ajuste necessário que se tem que fazer no equipamento de impressão, bem assim em outras operações subseqüentes (plastificação, corte e vinco, dobras, verniz UV e acabamento final; em face também das aparas, que seria a diferença do serviço entregue com o papel utilizado (compra de papéis em tamanhos padrões diferentes dos tamanhos dos serviços utilizados) e, por fim, a própria escolha da matéria prima, conforme consignado no laudo técnico.

De fato, ainda que legítimo o método de cálculo do imposto devido pela interessada, o autuante não levou em conta em seus demonstrativos as sobras/desperdícios inerentes ao processo de industrialização da requerente.

No levantamento físico da produção, a partir dos insumos aplicados no processo industrial, o Fisco reconstitui a produção do estabelecimento a partir dos insumos aplicados no processo industrial, num dado período, partindo do conhecimento de que, se, para fabricar tal produto, consomem-se tais quantidades de dado insumo, inversamente, da quantidade que se tenha consumido do mesmo insumo, num dado período, pode-se inferir o volume de produção do estabelecimento. Tal técnica tem por objetivo apurar a "verdade" - a produção que realmente ocorreu - nunca "arbitrar" a produção. Para que isso ocorra é necessário que todas as partes do raciocínio acima sejam também verdadeiras. Se no processamento dos insumos ocorrer quebras e estas não forem consideradas no levantamento, fica distorcida a apuração da produção real. Assim, no referido levantamento, o Fisco deve levar em consideração as quebras ocorridas durante o processamento industrial, pois elas existem, conforme admite próprio Regulamento, ao dispor sobre a manutenção do crédito do imposto relativo às saídas de sucatas, aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes, que resultem do emprego de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como na ocorrência de quebras admitidas. A apuração ou quantificação dessas quebras poderá ser feita com base em controles fidedignos do contribuinte, na verificação direta do processo produtivo e em elementos obtidos junto ao próprio estabelecimento, estabelecimentos similares ou órgão técnicos competentes.

Por seu turno, a Decisão de Piso desqualificou o laudo pericial sob o seguinte argumento: *o laudo pericial basicamente limitou-se a informar que o percentual médio de perda de papel imune foi de 25,3% sem descrever a metodologia utilizada na apuração e sem mencionar quem efetuou os apontamentos, se funcionários da empresa fiscalizada ou um auditor independente. Ademais, as 9 toneladas que teriam sido*





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001017/99-32
Recurso nº : 126.853
Acórdão nº : 203-11.342

"perdidas" em 2 anos de atividade equívalem a todo o papel imune adquirido durante o ano de 1995 (8.990, conforme fl. 08). Esse fato aliado à informação de que os produtos mais significativamente para empresa são os não imunes, conforme consta do laudo técnico de (fl. 47), reforçam a convicção de que realmente houve aplicação de papel imune em produtos não abrangidos pela imunidade constitucional.

É inverossímil que, durante os dois anos auditados, um estabelecimento tenha perdido cerca de 9 toneladas de papel (25% do papel consumido) no seu processo industrial e ainda continue funcionando.

Data vênua, apesar de, em tese, através de um mero juízo subjetivo de valor, como vez o julgador de primeira instância, achar que o índice considerado seja alto, sou obrigado a discordar da conclusão levada a cabo por aquela autoridade julgadora, uma vez que a técnica de auditoria de produção tem por objetivo apurar a produção que realmente ocorreu, e nunca arbitrar o valor da produção.

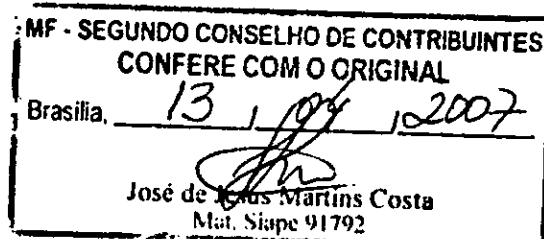
Assim, se no processamento dos insumos ocorrerem quebras e essas não forem consideradas, distorcida ficará a apuração da produção real, daí depreende-se que a quantificação dessas quebras é também ponto importante do trabalho de auditoria de produção.

Abraçando esse entendimento, da importância do correto valor das perdas no procedimento de auditoria de produção, o Egrégio 2º Conselho de Contribuintes proferiu diversos acórdãos, dos quais reproduzo, a título de ilustração, as ementas abaixo:

"IPI Auditoria de Produção - Elementos subsidiários. Critério adotado na auditoria carece do necessário grau de confiabilidade na apuração da "realidade", eis que não se ajusta às peculiaridades do processo produtivo da empresa. O método escolhido deve apurar a produção real e não presumi-la. No cálculo da produção não foram consideradas todas as perdas ocorridas no processo produtivo e não foram inteiramente eliminadas as distorções advindas das falhas na escrituração das vendas para entrega futura e das notas complementares de peso. Recurso Provido." (Ac. 202-12568) (grifei)

"IPI-AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A técnica de auditoria de produção com base em elementos subsidiários é processo legítimo. O levantamento da produção há que repousar em dados concretos, objetivos e coincidentes, sendo inconsistente o lançamento quando não há certeza do índice de quebra adotado no cálculo. Recurso de ofício negado." (Ac. n.º 202-09238) (grifei)

Destarte, o que se pode observar, no presente caso, é que a apuração das perdas na industrialização foi simplesmente desconsiderada na Auditoria de Produção. Embora a empresa não tenha informado as perdas no primeiro momento, na impugnação ela o fez por laudo pericial de Instituto respeitável ligado a USP (FUNDACE) de fls. 45/50 e mesmo assim a DRJ as desprezou. Essas são as únicas provas dos autos em relação a esse aspecto e que não foram infirmadas por outros elementos objetivos.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

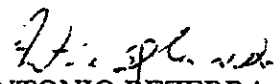
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.001017/99-32
Recurso nº : 126.853
Acórdão nº : 203-11.342

Assim, mesmo que em tese possamos fazer um juízo subjetivo de valor no sentido de achar alto o sobredito percentual de perdas, não se pode desqualificar uma prova pericial por juízos meramente subjetivos, em matéria que exige uma avaliação empírica e especializada da situação, em um determinado momento temporal também específico. Dessa forma, nesse momento, seria inútil e despiciendo querer reconstituir a metodologia de produção da autuada que ocorreu há, aproximadamente, nove anos atrás, para contraditar o laudo pericial acostado aos autos, até porque, fórmulas, linha de produção, equipamentos podem ter sido, nesse meio tempo, modificados, de forma que a valia de um novo laudo, nesse momento, seria de todo questionável. Nesse contexto, a verdade formal dos autos deve prevalecer.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 09 / 2007
	
José de Jesus Martins Costa	
Mat. Siape 91792	